

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.055, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura no Estado do Pará, estabelecendo seus fundamentos, definindo objetivos, metas e instrumentos de ação, com a finalidade precípua de fixar normas macroestratégicas para a criação e viabilização da cadeia produtiva da apicultura, mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias avançadas, na formação de entidades capazes de estruturar a produção, a industrialização, a comercialização, o armazenamento e o transporte dos produtos apícolas, na implantação de estímulos e incentivos fiscais, e no aumento de renda e emprego no setor agropecuário.

Parágrafo único. As normas da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura serão obrigatoriamente observadas, na definição de qualquer plano, programa ou projeto, público ou privado, no território do Estado do Pará, como garantia da efetiva participação da cadeia produtiva da apicultura, bem como da participação do Poder Público.

Art. 2º No desenvolvimento destas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, devem proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, o cumprimento da função social e a manutenção do equilíbrio ambiental.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura, a regulamentação e a normatização da atividade apícola no Estado, incluindo o transporte de abelhas e de produtos apícolas.

Art. 4º Constituem, ainda, objetivos da Política Apícola Estadual:

I – servir de fundamento e diretriz para a elaboração de programas, projetos e planos que envolvam a atividade apícola no Estado do Pará;

II – estimular, fortalecer e modernizar a agroindústria apícola no Estado do Pará;

III - difundir, através de programas e projetos específicos, tecnologias concernentes a manejo dos apiários com vistas ao aumento da produção, incremento da produtividade e da melhoria da qualidade dos produtos em todo o Estado, através de cursos, seminários, encontros, oficinas e congressos;

IV – apoiar a formação de cooperativas e associações de produtores nas diversas regiões do Estado;

V – conscientizar os produtores da importância de sua profissionalização na condução da atividade apícola, tornando-a mais competitiva;

VI – desenvolver programas e campanhas para a divulgação do uso do mel na alimentação doméstica e escolar, no combate a desnutrição infantil visando a segurança alimentar e na elaboração de medicamentos fitoterápicos;

VII – integrar a atividade agrícola aos programas e projetos de áreas alteradas, nos sistemas agroflorestais, nas reservas extrativistas e no manejo sustentável de capoeira e várzea no Estado do Pará;

VIII – estimular e incentivar a pesquisa tecnológica, científica e de gestão, voltada para o desenvolvimento da cadeia produtiva do mel, inclusive o estudo de novas espécies nativas de abelhas para o melhoramento da produtividade, da resistência às doenças e da pouca agressividade.

### CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 5º Constituem metas da Política de Desenvolvimento e Expansão Apícola no Estado do Pará:

I – a ordenação, o incentivo e a fiscalização das atividades apícolas;

II – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem as atividades apícolas;

III – o desenvolvimento sustentável da atividade apícola como fonte de alimentação, emprego e renda;

IV – a modernização da atividade apícola com maior produção e melhor produtividade;

V – o estímulo a verticalização da produção apícola;

VI – a otimização da apicultura promovendo o uso racional dos recursos naturais em harmonia com as atividades apícolas e a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Atividade Apícola:

I – programas, planos e projetos oficiais de desenvolvimento e expansão da apicultura, formatados em parceria com as entidades de classe dos apicultores e outras organizações não governamentais da área de interesse, observadas as diretrizes emanadas desta Lei;

II – a assistência técnica;

III – a extensão rural;

IV – cursos de manejo básico e avançado;

V – cursos de gestão e gerenciamento;

VI – o estudo da cadeia produtiva do mel;

VII - fontes de financiamentos públicos e privados;

VIII – o zoneamento agroecológico-econômico com vistas a definir as áreas e as tecnologias a serem usadas na produção de mel;

IX – a Câmara Técnica Apícola.

## CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE E DA FLORA APÍCOLA

Art. 7º A preservação do meio ambiente é um dos fundamentos da Política Apícola Estadual, devendo, na instalação dos apiários, ser privilegiada regiões de flora apícola natural, aproveitando-se, também, as áreas de reflorestamento, frutíferas, florestas secundárias e plantas silvestres.

Art. 8º Os estabelecimentos apícolas no território do Estado do Pará, apiários ou processadores de produtos e subprodutos apícolas, considerando o desenvolvimento de atividade não efetiva e não potencialmente poluidora, e ainda, pela sua própria natureza, harmônica e integradora com a preservação, conservação, proteção e defesa do meio ambiente, são considerados empreendimentos de interesse agroecológico para o Estado.

Art. 9º A introdução de abelhas de espécie exótica sem a autorização da autoridade estadual competente será considerada dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por abelhas de espécie exótica aquelas não originárias ou encontradas, ou ainda, não introduzidas legalmente no meio ambiente apícola do Estado.

## CAPÍTULO VI

## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS APÍCOLAS

Art. 10. As micro e pequenas empresas apícolas terão um tratamento especial quando por qualquer imposição legal sejam obrigadas ao cadastramento e licenciamento para operação perante a autoridade ambiental do Estado, podendo isentá-las ou estabelecendo uma taxa diferenciada no que se refere ao pagamento das taxas de registro e anuidade correspondente ao licenciamento ambiental para operação, sendo necessário o cadastro no órgão estadual responsável.

Parágrafo único. Para fins deste artigo as cooperativas e associações de micro e pequenos apicultores ficam equiparadas às micro e pequenas agroindústrias apícolas.

### CAPÍTULO VII DA SANIDADE APÍCOLA

Art. 11. O combate às doenças infecciosas e orgânicas e as parasitoses, como forma de prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades das abelhas e as pragas que atacam a flora apícola, deverão ser feitos através de um controle sanitário adequado, com a orientação de profissionais especializados ou treinados em entidades ou instituições habilitadas, com o objetivo de garantir maior eficiência e eficácia no combate, além de se evitar qualquer tipo de agressão ao meio ambiente e a proteção da saúde humana.

### CAPÍTULO VIII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 12. São objetivos da Defesa Agropecuária da Apicultura:

I – a sanidade da flora apícola;

II – a saúde das abelhas;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na atividade apícola;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos apícolas finais destinados aos consumidores.

Art. 13. A preservação da apicultura no Estado do Pará e a proteção sanitária de seus criatórios, como fator fundamental para o planejamento, o desenvolvimento e a expansão da atividade apícola, imporá a necessidade de um controle sanitário eficiente para evitar a entrada e a propagação de novas doenças.

Parágrafo único. É obrigatória a notificação da ocorrência ou suspeita de ocorrência de qualquer doença que ataque a fauna apícola não identificada anteriormente no País ou no Estado.

Art. 14. As medidas de combate às doenças das abelhas, com vistas a seu controle e erradicação, serão aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis e parasitárias com grande poder de difusão, cujas conseqüências socioeconômicas e de saúde pública possam ser graves e que

interfiram no comércio interno, interestadual ou internacional de abelhas, seus produtos e subprodutos.

## CAPÍTULO IX DOS ESTÍMULOS, INCENTIVOS FISCAIS E CRÉDITO AGRÍCOLA

Art. 15. O crédito rural destinado ao financiamento da atividade apícola poderá ser suprido por todos os agentes financeiros, sem discriminação entre eles, com os seguintes objetivos;

I – estimular os investimentos rurais para produção apícola, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por apicultor ou suas formas associativas;

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e da comercialização de produtos apícolas;

III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção apícola, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações envolvidas com a apicultura e a preservação do meio ambiente.

Art. 16. Poderão ocorrer programas de estímulos fiscais, voltados para a instalação e manejo dos apiários e a produção do mel e de outros produtos de interesse comercial, e em especial, dando um tratamento diferenciado na questão tributária relativa a aquisição de insumos, máquinas e equipamentos destinados à criação de abelhas e ao processamento de seus produtos, como também relativo à venda de produtos e subprodutos apícolas, enxames, abelhas rainhas, colméias e equipamentos.

Art. 17. Os incentivos e créditos públicos somente poderão ser concedidos a qualquer nível da cadeia produtiva da apicultura, mediante a comprovação do cumprimento das normas agro-ambientais e de sanidade animal, preferencialmente aos produtores orgânicos e as empresas processadoras de produtos apícolas certificadas.

## CAPÍTULO X DA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 18. Constituirá prioridade nas políticas, programas e projetos de apicultura, a produção orgânica do mel com a eliminação total do emprego de agrotóxicos, seus componentes e afins na flora apícola, conforme definidos na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, além de outros insumos artificiais na formação da flora, bem como a não utilização de sementes e mudas transgênicas.

§ 1º Fica vedado o uso de antibióticos, acaricidas, fungicidas e outros agentes de combate patogênicos no tratamento das doenças das abelhas.

§ 2º Os produtos apícolas orgânicos não poderão conter qualquer resíduo químico decorrente da contaminação por antibióticos, acaricidas e fungicidas, ou ainda, em razão do uso de pesticidas sintéticos e adubos químicos na flora apícola.

§ 3º Não poderá haver embalagens de agrotóxicos, de adubos solúveis, de antibióticos, de acaricidas e de fungicidas, nas propriedades totalmente orgânicas, sejam cheias, parcialmente cheias ou vazias.

## CAPÍTULO XI DA SELEÇÃO DAS ABELHAS

Art. 19. Como forma de garantir o melhoramento genético das abelhas com potencial para a formação de colônias higiênicas, resistentes a doenças e pouco defensivas, o aumento da produção de mel e a evasão da consangüinidade será desenvolvido um esforço envolvendo entes públicos e privados, para através de programas e projetos de seleção genética, desenvolvam-se, principalmente, a seleção de matrizes para a produção de rainhas.

§ 1º Por colônias higiênicas entendem-se aquelas em que suas abelhas removem suas crias doentes ou mortas de suas colônias, eliminando, portanto, o foco infeccioso. Desta forma as próprias abelhas realizam um controle biológico das colônias contra agentes infecciosos causadores de doenças de crias e sem o uso de produtos químicos.

§ 2º A produção de rainhas será considerada um segmento básico da apicultura no Estado do Pará, como forma determinante de evolução tecnológica e garantia de melhoramento da produção apícola, além de proporcionar renda suplementar ao empreendimento apícola.

## CAPÍTULO XII DA INDUSTRIALIZAÇÃO, DO MERCADO APÍCOLA E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 20. Será incentivada a industrialização de produtos apícolas, através das pequenas e médias agroindústrias, no interior do Estado.

Art. 21. A comercialização dos produtos apícolas através de cooperativas e associações de produtores, deverá receber apoio de entidades públicas e/ou privadas de modo a estruturar e impulsionar o processo mercadológico, inclusive, para exportação.

Art. 22. A comercialização de produtos apícolas para o mercado interno e externo é livre, observadas as regras comerciais e sanitárias em vigor.

Parágrafo único. Será incentivada a organização e a participação de pequenas e médias empresas, de cooperativas para comercialização nas várias regiões do Estado.

Art. 23. Somente poderão ser comercializados no Estado do Pará, produtos e subprodutos apícolas com a qualidade de orgânico, que tenham sido inspecionados e aprovados pelas entidades certificadoras devidamente registradas nos órgãos competentes.

## CAPÍTULO XIII DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 24. A pesquisa apícola deverá estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias; gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico das espécies de abelhas, do conhecimento dos diversos ecossistemas do Estado, e observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais envolvidos no setor apícola.

Art. 25. Será prioridade a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico da apicultura, especialmente, no que se refere à seleção de abelhas, a defesa sanitária, a sanidade animal, a segurança ambiental e a interação cultural das comunidades envolvidas com a criação de abelhas e o processamento de seus produtos, visando à melhoria do sistema produtivo e a minimização dos problemas sociais.

§ 1º A pesquisa apícola tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e harmônico das atividades apícolas.

§ 2º A promoção da pesquisa científica e tecnológica e a difusão de seus conhecimentos, terão sempre em vista a adaptação das mesmas às necessidades regionais, levando em conta as características dos ecossistemas das áreas de criação apícola do Estado e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes, preferencialmente, observando os critérios agroecológicos e do desenvolvimento sustentável.

Art. 26. Especialmente, e com o intuito de desenvolver práticas agrícolas economicamente viáveis, ecologicamente sustentáveis e socialmente justas, e ainda, como alternativa comercial para o desenvolvimento da agricultura familiar, será promovido o alargamento das pesquisas e estudos técnicos-científicos com a meliponicultura, visando a identificação de espécies de abelhas indígenas, plantas e metodologias adequadas a sua criação racional.

Art. 27. Na forma constitucional vigente será garantida a prestação de assistência técnica e extensão rural aos mini, micro e pequenos produtores apícolas, inclusive, àqueles organizados em cooperativas e associações, principalmente, com vistas a identificar e difundir tecnologias compatíveis com as condições socioeconômicas dos produtores e disseminar informações conjunturais nas áreas de produção, comercialização e agroindústria.

#### CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO

Art. 28. A fiscalização e a inspeção da atividade apícola, cada qual dentro de sua área de atuação, envolverá as etapas de criação e reprodução, industrialização, processamento, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e armazenamento, além da pesquisa científica e tecnológica, bem como, o monitoramento ambiental dos ecossistemas apícolas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção da atividade apícola no Estado do Pará terá como procedimento padrão a orientação e a educação dos entes participantes da atividade apícola, e a prevenção dos atos considerados lesivos a lei, a sua regulamentação e as normas afins.

#### CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais, normas técnicas e regulamentares, dano à fauna e flora apícola e a degradação de seu ecossistema, e a outras disposições que se destinam à promoção da sustentabilidade das atividades apícolas e ao cumprimento de sua função socioeconômica.

## CAPITULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A abelha e a flora apícola, como riqueza natural, serão objetos de proteção e preservação no Estado, que deverá impor medidas preventivas e punitivas para evitar a sua destruição.

Art. 31. São proibidas as instalações de apiários em áreas de pouca segurança para a população humana, assim como a reprodução e a criação de abelhas muito agressivas, como as africanas geneticamente puras, e cientificamente denominadas de *Apis mellifera adansonii*.

Art. 32. O Poder Executivo fixará normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.050, de 20/11/2007.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

